



**ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO – PERNAMBUCO – PROJETO DE LEIS 025,026 e 027/2025**, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal de Afrânio/PE

Aos dezoito do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às oito horas e trinta minutos da manhã, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, Estado de Pernambuco, realizou-se a reunião da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, com a presença dos Vereadores: Josival Justino da Silva – Presidente, Osvaldo Cavalcanti Rodrigues – Vice – Presidente, Maria Gorette Coelho Cavalcanti – Secretária (Membro). Aberta a reunião, o Presidente autorizou a leitura e discussão dos seguintes Projetos de Leis do Poder Executivo Municipal. **1.) Projeto de Lei nº 025/2025**, que **“INSTITUI O “PROGRAMA AFRÂNIO AGROFORTE”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. **2.) Projeto de Lei nº 026/2025**, que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REESTRUTURA O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, INSTITUI NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO, FINANCIAMENTO, CONTROLE SOCIAL E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO – PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. **3.) Projeto de Lei nº 027/2025**, que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 709, DE 05 DE ABRIL DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Após a confecção dos pareceres dos projetos de Leis acima mencionados foram constados na íntegra a seguir:

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Municipal nº 025/2025

**PARECER Nº 025/2025**

**AUTOR DA MATÉRIA:** Poder Executivo Municipal

**EMENTA:** *Institui o “Programa Afrânio Agroforte”, no âmbito do Município de Afrânio/PE, voltado à implementação de projeto de melhoramento genético animal, em caráter gratuito, destinado aos produtores e criadores locais, e dá outras providências.*

**RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei Municipal nº 025/2025, de iniciativa do Poder Executivo, tem por finalidade instituir o “Programa Afrânio Agroforte”, consistente na implementação de um projeto de melhoramento genético animal, a ser executado no âmbito do Município de Afrânio/PE, em caráter gratuito, beneficiando produtores e criadores locais

A Proposição estabelece objetivos claros voltados ao aumento da produtividade agropecuária, melhoria dos índices zootécnicos, capacitação técnica do homem do campo, utilização de tecnologias reprodutivas modernas (IATF, FIV e transferência de embriões), além da melhoria da infraestrutura rural, com execução sob coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

*[Handwritten signature]*



Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Obras e Orçamento, cumpre analisar a matéria sob os aspectos constitucionais, legais, regimentais, orçamentários e de mérito.

É o Relatório.

## **ANÁLISE**

### **a) Competência e Iniciativa**

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, ao tratar de política pública local voltada ao desenvolvimento econômico, rural e social.

A iniciativa do Projeto é legítima, uma vez que parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a proposição de políticas públicas, programas governamentais e organização administrativa.

### **b) Constitucionalidade e Legalidade**

Não se verifica qualquer afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Pernambuco ou à Lei Orgânica Municipal. O Projeto observa os princípios da legalidade, finalidade pública, eficiência administrativa e interesse público, ao instituir programa voltado ao fortalecimento da atividade agropecuária local.

A autorização para regulamentação por decreto e contratação de assessoria técnica especializada encontra respaldo no ordenamento jurídico, desde que observadas as normas licitatórias e administrativas pertinentes.

### **c) Aspectos Orçamentários**

O art. 5º do Projeto dispõe que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário.

Assim, não se identifica criação de despesa sem previsão orçamentária, cabendo ao Executivo a adequada execução financeira dentro dos limites legais.

### **d) Mérito**

No exame do mérito, o Programa Afrânio Agroforte revela-se iniciativa de elevada relevância estratégica, não apenas no plano local, mas também alinhada às diretrizes nacionais de desenvolvimento agropecuário sustentável, segurança alimentar e fortalecimento da agricultura no semiárido brasileiro.

A Proposição dialoga diretamente com políticas públicas estruturantes de âmbito nacional.

O Programa destaca-se por não se limitar a medidas pontuais ou assistencialistas, mas por estruturar um modelo integrado de desenvolvimento rural, contemplando:

- melhoria genética animal, com uso de tecnologias modernas como inseminação artificial em tempo fixo (IATF), fertilização in vitro (FIV) e transferência de embriões, práticas amplamente recomendadas em políticas nacionais de modernização da pecuária;



- capacitação técnica do produtor rural, com participação de instituições como IPA, SEBRAE, universidades e órgãos de extensão rural, fortalecendo o conhecimento local e a autonomia produtiva;
- aumento da eficiência produtiva, com impacto direto na redução do tempo de abate, melhoria do rendimento de carcaça e elevação dos índices zootécnicos;
- fortalecimento da segurança alimentar, ao ampliar a oferta de proteína animal (carne, leite e ovos) produzida localmente;
- adequação à realidade climática do semiárido, priorizando raças adaptadas e manejo sustentável, aspecto essencial para a resiliência produtiva diante das mudanças climáticas.

Outro ponto de destaque reside no caráter gratuito e universal do Programa, garantindo acesso democrático às tecnologias genéticas, especialmente para pequenos e médios produtores, tradicionalmente excluídos desse tipo de inovação por limitações financeiras.

A autorização para investimentos em infraestrutura rural, laboratórios de apoio, aquisição de equipamentos, softwares de gestão zootécnica e horas-máquina evidencia que o Programa possui natureza estruturante, com potencial de gerar efeitos econômicos duradouros, estimular cadeias produtivas locais e promover o desenvolvimento regional sustentável.

Sob essa perspectiva, o Programa Afrânio Agroforte consolida-se como política pública moderna, alinhada ao interesse público primário, apta a posicionar o Município de Afrânio como referência regional em inovação agropecuária no semiárido pernambucano, contribuindo, inclusive, para a execução descentralizada de objetivos nacionais no campo do desenvolvimento rural.

### **VOTO DA RELATORA**

Por essas razões, a Relatora a vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, dá parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 025/2025, por entender que a Proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária e mérito, revelando-se conveniente e oportuna para o desenvolvimento do Município de Afrânio/PE.

### **ENCAMINHAMENTO DO PARECER**

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 025/2025 que ***“Institui o “Programa Afrânio Agroforte”, no âmbito do Município de Afrânio/PE, voltado à implementação de projeto de melhoramento genético animal, em caráter gratuito, destinado aos produtores e criadores locais, e dá outras providências”***, estando apto à discussão e deliberação plenárias.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2025.

**Vereador Josival Justino da Silva**

Presidente

( ) a favor, pelas conclusões do parecer

( ) contra, pela reprovação do parecer

**Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues**

Vice-Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE AFRÂNIO**

a favor, pelas conclusões do parecer

contra, pela reprovação do parecer

*Maria Gorette Coelho Cavalcanti*  
**Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti**

Secretária

a favor, pelas conclusões do parecer

contra, pela reprovação do parecer

**MATÉRIA: Projeto de Lei Municipal nº 026/2025**

**PARECER Nº 026/2025**

**AUTOR DA MATÉRIA: Poder Executivo Municipal**

**EMENTA:** *Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, reestrutura o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, institui normas gerais para a organização da gestão, financiamento, controle social e execução dos serviços, programas, Projetos e benefícios socioassistenciais no âmbito do Município de Afrânio/PE e dá outras providências.*

### **RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei Municipal nº 026/2025, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, promovendo a reestruturação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, bem como instituindo normas gerais para a organização da gestão, do financiamento, do controle social e da execução dos serviços, programas, Projetos e benefícios socioassistenciais no âmbito do Município de Afrânio/PE.

A Proposição apresenta marco normativo amplo e sistematizado, alinhado à Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993), à Política Nacional de Assistência Social – PNAS, às Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS) e às deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

O Projeto disciplina, de forma detalhada, a organização da política pública de assistência social no âmbito municipal, tratando da gestão, das proteções sociais básica e especial, dos benefícios socioassistenciais, da vigilância socioassistencial, da gestão do trabalho, da gestão da informação, do financiamento, do controle social, do funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e da participação dos usuários.

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Obras e Orçamento, cumpre analisar a matéria sob os aspectos constitucionais, legais, regimentais, orçamentários e de mérito.

É o Relatório.

### **ANÁLISE**

#### **a) Competência e Iniciativa**

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, ao tratar da organização e execução de política pública local de assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, integrante da Seguridade Social.



A iniciativa do Projeto é formalmente legítima, uma vez que parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a proposição de normas que disponham sobre a organização administrativa, políticas públicas e estruturação de sistemas municipais.

### **b) Constitucionalidade e Legalidade**

O Projeto encontra-se em plena conformidade com a Constituição Federal, especialmente com os arts. 6º e 203, bem como com a legislação infraconstitucional pertinente, notadamente a Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS).

A Proposição observa os princípios da universalidade, gratuidade, equidade, descentralização político-administrativa, participação e controle social, além de reafirmar a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social, em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material, tampouco afronta à Lei Orgânica Municipal.

### **c) Aspectos Orçamentários**

No tocante aos aspectos orçamentários, o Projeto de Lei Municipal nº 026/2025 observa os princípios constitucionais do planejamento, da legalidade orçamentária, da responsabilidade fiscal e da transparência, não instituindo despesas automáticas ou desvinculadas dos instrumentos formais de programação financeira do Município.

O Projeto promove a integração da Política Municipal de Assistência Social ao ciclo de planejamento governamental, ao dispor, em seu art. 16, §1º, que o Plano Municipal de Assistência Social será elaborado a cada quatro anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual – PPA, assegurando coerência entre planejamento estratégico e execução das ações socioassistenciais.

Além disso, o Projeto estabelece que compete ao Município elaborar a proposta orçamentária da assistência social, assegurando recursos do tesouro municipal, bem como submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, conforme previsto nos arts. 27, incisos XXI e XXII, o que reforça o controle social e a legalidade da programação financeira.

O texto legal também determina que a elaboração da peça orçamentária observe o Plano Municipal de Assistência Social, o Plano Plurianual e os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS, conforme dispõe o art. 27, inciso XXXIV, evidenciando que a execução financeira da política pública deverá ocorrer de forma compatível com a Lei Orçamentária Anual, ainda que esta não seja nominalmente mencionada.

A gestão dos recursos da assistência social será operacionalizada por meio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, com previsão de cofinanciamento entre os entes federados e acompanhamento permanente pelo CMAS, inclusive quanto à execução orçamentária e financeira, prestação de contas e publicidade dos gastos, conforme reforçado pelo art. 27, inciso LIX.

Dessa forma, constata-se que o Projeto não cria despesa sem lastro legal, mas estrutura a Política Municipal de Assistência Social em estrita observância ao PPA, à programação orçamentária anual e aos mecanismos de controle e fiscalização, preservando a



compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o sistema constitucional de orçamento público.

#### **d) Mérito**

No exame do mérito, o Projeto de Lei Municipal nº 026/2025 apresenta-se como instrumento normativo estruturante e essencial para a consolidação da Política Municipal de Assistência Social, promovendo a organização sistêmica, integrada e permanente do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Afrânio.

Logo em seu art. 1º, o Projeto reafirma a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, em perfeita consonância com o texto constitucional e com a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, ao dispor expressamente que:

*“A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”*

Tal dispositivo evidencia que o Município não apenas executa ações assistenciais, mas assume institucionalmente a política pública como dever permanente, superando práticas fragmentadas ou episódicas.

O art. 2º do Projeto densifica essa diretriz ao estabelecer os objetivos da Política Municipal de Assistência Social, destacando a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, com centralidade na família e no território, nos seguintes termos:

*“A Política de Assistência Social do Município de Afrânio tem por objetivos: I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos; II – a vigilância socioassistencial; III – a defesa de direitos; (...) VI – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.”*

Esse comando normativo demonstra aderência direta à Política Nacional de Assistência Social – PNAS, reforçando o caráter preventivo, protetivo e territorial da política pública, aspecto fundamental para a eficácia das ações no enfrentamento das vulnerabilidades sociais.

Ainda no plano estrutural, o art. 5º do Projeto é de especial relevância ao definir a forma de organização da gestão da assistência social no Município, ao prever que:

*“A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”*

Tal previsão consolida o Município de Afrânio como ente plenamente integrado ao SUAS, observando as normas gerais da União e assegurando a descentralização político-administrativa, o comando único da política e a participação social.

No que se refere à execução das ações socioassistenciais, o Projeto detalha, de forma minuciosa, a organização das proteções sociais básica e especial, a tipificação dos serviços, os benefícios eventuais e as funções estratégicas do SUAS, como a Vigilância Socioassistencial e a



Gestão da Informação, conferindo maior segurança jurídica, padronização administrativa e efetividade operacional às ações municipais.

Destaca-se, ainda, o fortalecimento do controle social democrático, com ampla regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, suas competências, composição paritária, funcionamento e atribuições deliberativas, assegurando transparência, participação popular e fiscalização da política pública.

Sob a perspectiva federativa, o Projeto alinha o Município às exigências nacionais para habilitação, manutenção e aprimoramento da gestão do SUAS, possibilitando o adequado acesso a recursos federais e estaduais, bem como o cumprimento das metas pactuadas nas instâncias intergestores.

Diante desse conjunto normativo, constata-se que o Projeto de Lei nº 026/2025 não cria política nova isolada, mas reorganiza, consolida e institucionaliza a Política Municipal de Assistência Social, conferindo-lhe caráter permanente, planejado e integrado, com impacto direto na promoção da dignidade da pessoa humana, na redução das desigualdades sociais e no fortalecimento da rede de proteção social do Município de Afrânio.

### **VOTO DA RELATORA**

Por essas razões, a Relatora, Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Municipal nº 026/2025, por entender que a Proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária e mérito, revelando-se necessária, conveniente e oportuna para o fortalecimento da Política Municipal de Assistência Social de Afrânio/PE.

### **ENCAMINHAMENTO DO PARECER**

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade jurídica, administrativa e social ao Projeto de Lei nº 026/2025, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, reestrutura o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, institui normas gerais para a organização da gestão, financiamento, controle social e execução dos serviços, programas, Projetos e benefícios socioassistenciais no âmbito do Município de Afrânio/PE e dá outras providências”, estando apto à discussão e deliberação plenárias.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2025.

#### **Vereador Josival Justino da Silva**

Presidente

- ( ) a favor, pelas conclusões do parecer  
( ) contra, pela reprovação do parecer

#### **Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues**

Vice-Presidente

- ( ) a favor, pelas conclusões do parecer  
( ) contra, pela reprovação do parecer



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE AFRÂNIO**

**Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti**

Secretária

a favor, pelas conclusões do parecer

contra, pela reprovação do parecer

**MATÉRIA: Projeto de Lei Municipal nº 027/2025**

**PARECER Nº 027/2025**

**AUTOR DA MATÉRIA: Poder Executivo Municipal**

**EMENTA:** *Altera a Lei Municipal nº 709, de 05 de abril de 2024, institui o novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal de Afrânio/PE e dá outras providências.*

### **RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei Municipal nº 027/2025, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a alteração da Lei Municipal nº 709, de 05 de abril de 2024, com a finalidade de reestruturar e modernizar o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal, instituindo o PCAFM – Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal, no âmbito do Município de Afrânio/PE.

A Proposição tem como fundamento a ampliação das competências tributárias municipais, especialmente em razão da Reforma Tributária Nacional introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que extingue gradualmente o ISS e institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, exigindo dos entes municipais estrutura administrativa, técnica e funcional compatível com o novo modelo tributário nacional.

O Projeto disciplina, de forma detalhada, a organização da carreira fiscal, a estrutura de cargos e classes, as regras de provimento, progressão e desenvolvimento funcional, bem como o sistema remuneratório, gratificações, atribuições e competências dos Auditores Fiscais.

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Obras e Orçamento, cumpre analisar a matéria sob os aspectos constitucionais, legais, orçamentários e de mérito.

É o Relatório.

### **ANÁLISE**

#### **a) Competência e Iniciativa**

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como do art. 37, caput, da Constituição da República, ao tratar da organização de carreira específica da administração tributária municipal.

iniciativa é formalmente legítima, porquanto partiu do Chefe do Poder Executivo, a quem compete propor leis que disponham sobre estrutura administrativa, regime jurídico de servidores e organização de carreiras públicas.

#### **b) Constitucionalidade e Legalidade**



O Projeto encontra-se em plena consonância com a Constituição Federal, notadamente com o art. 37, inciso XXII, que reconhece a administração tributária como atividade essencial ao funcionamento do Estado, bem como com as normas gerais de direito administrativo e tributário.

Não se identificam vícios de constitucionalidade formal ou material, tampouco afronta à Lei Orgânica Municipal, observando-se, ainda, a compatibilidade com a Reforma Tributária Nacional (EC nº 132/2023) e com a legislação infraconstitucional correlata.

### **c) Aspectos Orçamentários**

No tocante aos aspectos orçamentários, o Projeto estabelece regra expressa quanto à fonte de custeio das despesas decorrentes de sua implementação, ao dispor, em seu art. 35, que:

*“As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Segurança Pública.”*

Tal previsão demonstra observância aos princípios da legalidade orçamentária, responsabilidade fiscal e planejamento, não havendo criação de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio.

Além disso, a implementação do Plano de Cargos e Carreira insere-se no âmbito da gestão ordinária de pessoal, devendo ser compatibilizada com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme exigido pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não se vislumbrando afronta ao equilíbrio fiscal do Município.

### **d) Mérito**

No exame do mérito, o Projeto de Lei Municipal nº 027/2025 revela-se medida estruturante e estratégica para o fortalecimento da administração tributária municipal, ao promover a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal, em consonância com as novas exigências institucionais decorrentes da Reforma Tributária Nacional (Emenda Constitucional nº 132/2023).

Destaca-se, inicialmente, o art. 4º do Projeto, que amplia de forma significativa a atuação fiscal do Município ao autorizar, mediante convênio com a Receita Federal do Brasil, a gestão do Imposto Territorial Rural – ITR, estabelecendo expressamente que:

*“Fica autorizado aos servidores fiscais do município, através de convênio entre a Prefeitura Municipal de Afrânio e Receita Federal do Brasil, gerir o ITR – Imposto Territorial Rural, garantindo ao erário a elevação do recolhimento de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento) das receitas oriundas do referido imposto.”*

Tal dispositivo evidencia impacto direto e positivo na ampliação da arrecadação própria, reforçando a autonomia financeira municipal.

O art. 5º do Projeto aprofunda essa inserção institucional ao atribuir aos servidores fiscais papel ativo no novo modelo de administração tributária nacional, ao dispor que:



*“Fica designado aos servidores fiscais municipais de carreira prestar informações sobre a arrecadação municipal ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, em um modelo de administração compartilhada com os Estados e Municípios da Federação.”*

O dispositivo, em conjunto com seus parágrafos, demonstra que a carreira fiscal municipal passa a integrar instâncias interfederativas, exigindo maior qualificação técnica, estabilidade funcional e estruturação adequada do plano de cargos.

No campo da organização da carreira, o art. 6º merece especial destaque ao definir a composição e a progressão funcional da Auditoria Fiscal, ao estabelecer que:

*“A Carreira de Auditoria Fiscal passa a ser integrada pelos cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, estruturada em 02 (duas) classes: Auditor Fiscal I – AF I (...) e Auditor Fiscal II – AF II (05 referências) de progressão ascendente e por critérios de formação, atribuições e/ou tempo de serviço.”*

Tal regramento reforça os princípios da meritocracia, valorização profissional e desenvolvimento funcional, conferindo previsibilidade e segurança jurídica aos servidores, sem perder de vista o interesse público.

Por fim, observa-se que o Projeto apresenta coerência sistêmica, articulando competências, atribuições, desenvolvimento funcional e remuneração, de modo a preparar o Município de Afrânio para o novo cenário tributário nacional, com reflexos diretos na arrecadação, no controle fiscal e na sustentabilidade das finanças públicas.

Diante desse contexto, o mérito da Proposição mostra-se evidente, ao fortalecer a administração tributária municipal, valorizar a carreira fiscal e adequar a estrutura normativa local às profundas transformações introduzidas pela Reforma Tributária.

### **VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, a Relatora, Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Municipal nº 027/2025, por entender que a Proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária e mérito, revelando-se necessária, oportuna e estratégica para o Município de Afrânio/PE.

### **ENCAMINHAMENTO DO PARECER**

Conclui-se pela viabilidade jurídica, administrativa e financeira do Projeto de Lei nº 027/2025, estando o mesmo apto à discussão e deliberação plenárias.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2025.

**Vereador Josival Justino da Silva**

Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação do parecer



CÂMARA MUNICIPAL  
DE AFRÂNIO

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente

( ) a favor, pelas conclusões do parecer

( ) contra, pela reprovação do parecer

Vereadora Maria Gorette-Coelho Cavalcanti

Secretária

() a favor, pelas conclusões do parecer

( ) contra, pela reprovação do parecer

Após confecção e consignação na íntegra do **PARECER N° 025/2025** da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa Legislativa que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n°025/2025**, do Poder Executivo Municipal, que **"INSTITUI O "PROGRAMA AFRÂNIO AGROFORTE", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, do **PARECER N° 026/2025** da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa Legislativa, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 026/2025** do Poder Executivo Municipal, que **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REESTRUTURA O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, INSTITUI NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO, FINANCIAMENTO, CONTROLE SOCIAL E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO – PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. do **PARECER N° 027/2025** da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa Legislativa, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 027/2025** do Poder Executivo Municipal, que **"ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 709, DE 05 DE ABRIL DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. Logo após o Presidente fez colocar em votação, sendo APROVADOS por unanimidade dos presentes. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada será assinada pelos membros presentes da comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio/PE, em 18 de dezembro de 2025.

---

Presidente: Josival Justino da Silva

---

Vice-Presidente: Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

---

Secretária(Membro): Maria Gorette C. Cavalcanti